



FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA
BACHARELADO EM DIREITO

MARILSA PINHEIRO DO ROSARIO

DO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL DE
ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO
PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, BAHIA.

Conceição do Coité/BA

2023

MARILSA PINHEIRO DO ROSARIO

**DO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL DE
ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO
PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, BAHIA.**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Faculdade da Região Sisaleira, como
requisito para a obtenção de título
acadêmico em Bacharelado em Direito.**

Orientador: Prof.^a Larissa Rocha

Conceição do Coité-BA

2023

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

R712 Rosário, Marilsa Pinheiro do
Do direito e garantia fundamental de acessibilidade às
pessoas com deficiência no perímetro urbano do Município de
Serrinha, Bahia./Marilsa Pinheiro do Rosário. – Conceição do
Coité:FARESI,2023.
18f..

Orientadora.: Profa. Larissa de Souza Rocha.
Artigo científico (bacharel) em Direito. - Faculdade
da Região Sisaleira (FARESI). Conceição do Coité, 2023.

1 Direito. 2 Pessoas com Deficiência. 3 Espaços Urbanos 4
Logradouros Urbanos. 5 Município de Serrinha. I Faculdade da
Região Sisaleira – FARESI. II Rocha, Larissa de Souza III
Título.

CDD: 305.908

MARILSA PINHEIRO DO ROSARIO

**DO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL DE
ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO
PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, BAHIA.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 30 de maio de 2023

Banca Examinadora:

Larissa de Souza Rocha / larissa.rocha@faresi.edu.br

Laiza Emanuele Santos Sales / laiza.sales@faresi.edu.br

Raianna de Araújo Costa / raianna.costa@faresi.edu.br

Rafael Reis Bacelar Antón/ rafael.anton@faresi.edu.br



Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI

**Conceição do Coité – BA
2023**

**DO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL DE
ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO
PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, BAHIA.**

Marilsa Pinheiro do Rosário¹

Larissa de Souza Rocha²

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto central a análise das principais adversidades enfrentadas pelas Pessoas com Deficiência quando se trata da locomoção diária pelos centros urbanos das cidades, tendo como principal enfoque, o centro urbano do município de Serrinha, Estado da Bahia. Por seu turno, serão estudadas as políticas desenvolvidas pelo Poder Público local para sanar tais adversidades, bem como a verificação se o município de Serrinha tem investido em ações para proporcionar e facilitar o acesso, tanto de seus munícipes quanto de pessoas que adentram em seus limites urbanos, buscando respostas para questionamentos como: o que tem sido feito? De fato, o Poder Público local investe em ações para que estes cidadãos tenham seus direitos assegurados de ir e vir dentro do território municipal?

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas com Deficiência; Espaços Urbanos; Logradouros Urbanos; Município de Serrinha.

ABSTRACT

The present work has as its central object the analysis of the main adversities faced by People with Disabilities when it comes to daily locomotion through the urban centers of cities, having as its main approach, the urban center of the municipality of Serrinha, State of Bahia. In turn, we will study the policies developed by the local government to remedy such adversities, as well as verifying whether the municipality of Serrinha has invested in actions to provide and facilitate access, both for its municipalities and for people who enter its urban limits. , seeking answers to questions such as: what has been done? In fact, does the local government invest in actions so that these citizens have their rights assured to come and go within the municipal territory?

KEY WORDS: People with Disabilities; Urban Spaces; Urban Areas; Municipality of Serrinha.

¹ Graduanda de Bacharelado em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira - FARESI

² Orientadora. Docente do curso de Direito da Faculdade da Região Sisaleira - FARESI

1. INTRODUÇÃO

Essencialmente, a formação das cidades representa um retrato da passagem de um longo período histórico de transformações, englobando ações tanto de cunho material quanto social que fazem das mesmas, espaços ideais de ação e modificação, simultaneamente. Neste sentido, compreender como estas transformações vem moldando a sociedade atual e como o acesso aos logradouros públicos tem se configurado, é que se reflete a necessidade em entender o espaço urbano como aquele de integração e não de exclusão.

Pensar a cidade como meio acolhedor, todavia, é um longo trabalho a ser efetivado, já que garantir o direito de ir e vir de forma igualitária a todo e qualquer cidadão, sem distinções de qualquer natureza, consoante dispõe o art. 5º de nossa Carta Magna, independe da vontade solitária de alguns, necessitando que todo o corpo social, juntamente com o Poder Público, atue no desenvolvimento de ações concretas, para fora do mundo abstrato da norma jurídica.

Ocorre que, mesmo consciente quanto aos indivíduos que se encontram acometidos por algum tipo de restrição, seja ela temporária ou permanente, a grande maioria dos centros urbanos ainda não está preparada para oferecer condições apropriadas, nos mais diversos contextos, a estes indivíduos, de forma a lhes garantir o direito de locomoção.

Destaca-se, entretanto, dentre os muitos fatores impeditivos para a construção de um terreno solidário e equânime, o fato de que a igualdade prevista na lei se encontra tão somente aplicada a uma pequena parcela da população, sendo que a outra parte, em especial, as pessoas que apresentam algum tipo de deficiência, ainda se veem tolhidas quanto a este direito tão singular. Aclara-se nesta fala, aqueles que convivem com alguma limitação física ou que necessitam de algum tipo de auxílio para se locomoverem, como os cadeirantes e as pessoas com cegueira e visão subnormal (CID10 H54), conforme disposto no artigo 2º, da Lei. 13.146/2015 (BRASIL, 2015):

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dentro do cenário legal cumpre voltarmos a atenção a Lei 10.098/2000, promulgada em 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, discorrendo sobre o conceito de acessibilidade, assim como trazendo informações necessárias para a promoção da isonomia, assegurando direitos que muitos desconheciam.

É, pois, diante da inquietude em relação a essa temática, que se constitui como objetivo geral do presente trabalho analisar as dificuldades enfrentadas pelas Pessoas com Deficiência na locomoção diária nos centros urbanos, e em destaque, no centro urbano do município de Serrinha, Estado da Bahia, bem como sobre quais são as políticas desenvolvidas pelo Poder Público local para sanar tais adversidades. Verificar como o município de Serrinha tem investido em ações para proporcionar e facilitar o acesso, tanto de seus munícipes quanto de pessoas que adentram em seus limites urbanos, se os logradouros públicos oferecem de fato acesso facilitado aos mesmos como estruturas móveis e permanentes, a exemplo das rampas de acesso, pisos táteis, corrimão em escadarias etc. - equipamentos facilitadores de locomoção.

De outra banda, visa-se buscar respostas para questionamentos como: **o que tem sido feito? De fato, o Poder Público local investe em ações para que estes cidadãos tenham seus direitos assegurados, como qualquer outro que precisa se locomover dentro dos grandes ou pequenos centros urbanos?**

No desenvolvimento desse projeto, será ainda explorado conceitos como o que é acessibilidade; a caracterização e identificação dos tipos de deficiência de locomoção temporária e permanente; e, como objetivo final, a tarefa de conscientizar e mobilizar a sociedade numa perspectiva em que a mesma possa reconhecer e desenvolver ações para assegurar o direito dos cidadãos com deficiência, garantindo-lhes que seja cumprido o que está previsto na Constituição Federal de 1988: **a igualdade de direitos entre todos cidadãos brasileiros ou que residam no território nacional.**

2. METODOLOGIA

Compreender as transformações sociais que ocorrem ao longo do tempo pode se configurar como algo complexo se, para tal entendimento, o indivíduo não busca conhecimento

e não procura os meios mais eficazes para tal feito. É nesse contexto que a metodologia, isto é, a forma como a pesquisa será realizada, se torna essencial para o êxito final de qualquer trabalho.

Com efeito, é que será fundamental como aporte para o presente estudo, a utilização de algumas ferramentas metodológicas, como a pesquisa “*in loco*”, perfazendo-se uma análise referente aos posicionamentos e inquietudes da população em geral.

No que concerne ao tema “observação”, que segundo (Cervo, 2007) é “*o estudo da realidade e de suas leis seria reduzido à simples conjectura e adivinhação*”, cumpre mencionar que para fins desta pesquisa, como o primeiro passo, foi utilizada a forma assistemática, ou seja, aquela realizada de modo espontâneo, simples e informal. Após, buscou-se adentrar na observação sistemática, por meio do planejamento e utilização de anotações e uso de recursos técnicos.

Ao fim, destaca-se a utilização da pesquisa qualitativa assim como a revisão bibliográfica, responsáveis por dar maior ênfase e qualidade ao presente trabalho, haja vista que tais técnicas oferecerão suporte para o desenvolvimento e qualidade da obra. Sendo assim, será de fundamental importância abarcar-se de autores que versam sobre o tema central desse projeto, numa tentativa de compreender e trabalhar o conceito de acessibilidade através de diferentes olhares, mas com a mesma propositura de compreensão.

Por outro lado, buscar-se-á também na legislação local e nacional, fontes do Direito que respaldem e dê embasamento legal a esta análise. A Carta Magna que rege a legislação brasileira será sem dúvida uma ferramenta indispensável no desenvolvimento desse projeto, figurando-se como a fonte inicial do mesmo, uma vez que estaremos tratando de Direitos e Garantias fundamentais, conforme preceitua o art. 5º da CF/1988: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, (...)*”. Desta feita, faz-se imprescindível assegurar o direito de ir e vir a todos os cidadãos.

Compreender, contudo o conceito e as diversas abordagens pertinentes aos temas relacionados a pesquisa, a exemplo das diferentes limitações físicas que acometem uma parte da população brasileira, assim como conceituá-las, buscando em autores que trabalham com a temática em obras literárias, artigos e publicações científicas embasamento teórico e científico para legitimar o presente estudo, será de extrema importância para se ter propriedade acerca do assunto abordado.

3. INCLUIR PARA NÃO EXCLUIR: UMA ABORDAGEM TEÓRICA ACERCA DA CIDADE E DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

O presente trabalho, *a priori*, busca fundamentar o conceito de acessibilidade, além de outros pertinentes ao tema, buscando compreender como tem sido pensado a produção e organização do espaço urbano numa perspectiva igualitária, onde tanto as barreiras físicas quanto as barreiras atitudinais, deixem de representar empecilhos no dia a dia das PCD.

Para tanto, mister se faz, nesse primeiro momento, como bem reflete Henri Lefebvre², na obra literária “O Direito à Cidade”, compreender a cidade, como foram desenvolvidas e quem são os verdadeiros beneficiários das transformações pelos quais esses espaços passam. Numa propositura mais humanística, em verdade, o autor afirma que: “A cidade historicamente formada não vive mais, não é mais apreendida praticamente. Não é mais do que um objeto de consumo cultural para os turistas e para o estetismo, ávidos de espetáculos e do pitoresco” (LEFEBVRE, 2011, p. 106).

Sobre o tema, dispõe ainda ANA FANI ALESSANDRI CARLOS (CARLOS, 2004 p. 21):

Nessa direção, a cidade pode ser entendida, dialeticamente, enquanto produto, condição e meio para a reprodução das relações sociais — relações produtoras da vida humana, no sentido amplo da reprodução da sociedade. Aqui a cidade se reafirma enquanto espaço social na medida em que se trata da realização do ser social — produzindo um espaço — ao longo do processo histórico. Na perspectiva apontada, a análise da cidade, em sua dimensão espacial, se abre para a análise da vida humana em sua multiplicidade (CARLOS, 2004 p. 21).

Acontece que, pensar a cidade numa perspectiva de unicidade é idealizar que todos somos iguais, quando a realidade histórica dos séculos nos demonstra, cada vez mais, que as mudanças urbanísticas que se perpetuam são aquelas que impõe limites a uma dada parcela da sociedade, tanto em direitos, como em relação as limitações físicas.

Numa perspectiva sociológica percebe-se que o problema, aliás, é ainda mais amplo e mais antigo, pois a cidade foi pensada para agregar e receber um determinado grupo de pessoas, isto é: aqueles que produzem. Desta feita, os que não produzem ou não contribuem para com essa produção, são vistos como “incapazes”.

² LEFEBVRE, Henri. O Direito à Cidade. São Paulo: Centauro, 2001. 144 p.

Diante do todo exposto, ainda que pensar numa sociedade igualitária, em que todos tenham acesso aos seus direitos previstos em lei, pareça um pensamento “utópico”, tem-se que aquietar-se e aceitar que somente parte dos cidadãos tenham acesso aos espaços urbanos, enquanto uma “minoria” tem seus direitos cessados, é contribuir para que esse processo de desigualdade se perpetue no tempo e no espaço dos centros urbanos, os quais deveriam ser utilizados para o acesso comum de todo e qualquer cidadão.

A urgência, contudo, em encontrar soluções viáveis para erradicar essas adversidades, não está restrita apenas ao Poder Público, mas também a sociedade de forma geral, uma vez que as barreiras impostas às pessoas com limitações físicas, não são apenas as arquitetônicas, mas há também as barreiras humanas, ou seja, as barreiras atitudinais que muitas vezes impedem ou restringem o direito de ir e vir dessa parcela da população.

4. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS: DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

4.1. DO QUADRO ESTATÍSTICO NACIONAL

No tocante a idealização de ser o Brasil um país democrático e inclusivo, em que todos, sem distinção de cor, raça ou condição física, têm seus direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, cumpre observar o que dispõe o art. 5º, inciso XV, o qual versa sobre o direito de ir e vir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Nesta senda, assegura-se que qualquer cidadão possa locomover-se livremente em território nacional. Contudo, questiona-se: **E quanto aos portadores de limitações físicas? Esse direito está sendo assegurado também, ou apenas, fica nas entrelinhas da nossa Carta? Sendo o Brasil, pois, um país de dimensões territoriais tão extensas, como assegurar que todos cidadãos com algum tipo de deficiência física esteja sendo amparado e tendo seus direitos respeitados e sendo cumpridos?**

No tocante a tais questionamentos, há de ser observado que, consoante dados expostos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), por meio da pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019³, que 8,4% da população brasileira acima de 2 anos – o que representa 17,3 milhões de pessoas, tem algum tipo de deficiência, sendo que quase metade dessa parcela (49,4%) é de idosos. Por região, o percentual mais expressivo de pessoas com deficiência foi diagnosticado no Nordeste (9,9%), seguido do Sudeste (8,1%), Sul (8%), Norte (7,7%) e Centro-Oeste (7,1%). Ainda de acordo com o IBGE, todos os estados da Região Nordeste tiveram percentuais acima da média nacional, sendo o destaque para Sergipe (12,3%).

Diante desse quadro, possibilitar ao cadeirante ou a aquele com quadro de deficiência visual, dentre outras formas de limitações físicas, o direito de adentrar aos espaços urbanos, sejam públicos ou privados, de forma segura e inclusiva, não se remete apenas ao que está prescrito em leis nacionais, haja vista que se trata de uma problemática a nível nacional. Destarte, se consideramos que as distâncias entre os povos estão cada vez mais diminutas, não há como pensar em políticas públicas a nível local, mas sim que venham contemplar aos que chegam e firmam moradia ou ainda, aos que estejam “de passagem” pelo território municipal, consoante será logo mais exposto.

4. 2. DAS LEGISLAÇÕES AFEITAS AO TEMA

Assegura a Organização das Nações Unidas (ONU), no art. 1º da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência⁴:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (UNICEF).

A acessibilidade, portanto, se configura como sendo um dos princípios gerais desta Convenção, cujo conceito se encontra inserida em seu art. 3º. Neste sentido, não há o que se

³ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional de Saúde 2019. [acessado 2023, maio 29]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?=&t=o-que-ehttps://www.pns.iciict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>

⁴ Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Assembleia Geral das Nações Unidas, 6 de dezembro de 2006.

obstar ao falar de Acessibilidade como um Direito Humano, haja vista ser necessário que suas garantias ultrapassem fronteiras e não apenas barreiras físicas locais.

Por outra banda, faz-se necessário observar o conceito de acessibilidade, explanado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, senão vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (...) (BRASIL, 2010)

Por conseguinte, está a promulgação da Lei.13.146 de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que veio não apenas assegurar e promover a questão da igualdade, mas também incluir e promover acessibilidade social as PDC, promovendo-lhes o direito à cidadania.

Para que tal acessibilidade venha lograr êxito, todavia, tornando-se concreta, é preciso eliminar alguns obstáculos que impedem ou dificultam o direito a locomoção segura desses cidadãos que necessitam de um olhar especial, principalmente do Poder Público, onde se torna imprescindível a eliminação dessas barreiras como as presentes nos espaços urbanos, as arquitetônicas, nas comunicações e informações e, as atitudinais.

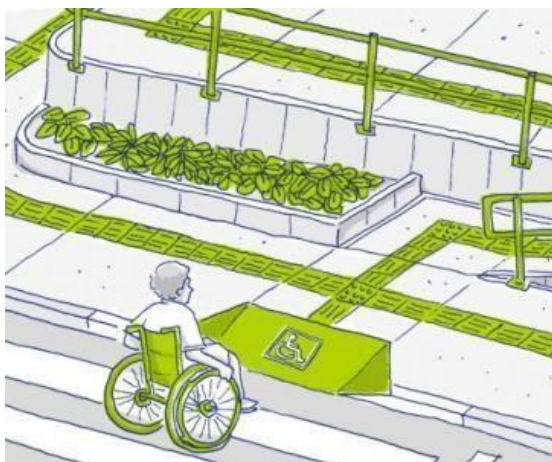
Há de se buscar, contudo, respaldo nas leis existentes a fim de assegurar a eliminação dessas barreiras, garantindo a locomoção segura desses cidadãos e a participação social, em que se deve planejar ambientes de mobilidade com segurança, desde o planejamento a sua concepção, como está previsto no art. 55º da Lei 13.146/15:

A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade. (BRASIL, 2015).

Na imagem abaixo colacionada, encontra-se demonstrado um modelo ideal de acessibilidade a logradouros públicos, a exemplo de praças públicas, em que a mesma é composta de rampas de acesso, corrimão na parte mais elevada da rampa e piso tátil, facilitando assim a locomoção com segurança e autonomia.

Vejam os:

Imagem 01



(Pin em arquitetura (pinterest.com.mx))

4.2. DAS PRÁTICAS MUNICIPAIS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE SERRINHA/BA: ESTATUTO DA CIDADE E PLANO DIRETOR E ESTRATÉGIAS DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE NO PERÍMETRO URBANO; DO REBAIXAMENTOS DE CALÇADAS (RAMPAS DE ACESSO), VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PCD E SINALIZAÇÃO TÁTIL.

O município de Serrinha localiza-se na mesorregião nordeste do estado da Bahia, sendo composta por uma população estimada em cerca de 81.693 pessoas de acordo com o censo demográfico de 2021. Neste contexto, serve de referência para as demais cidades dessa região, oferecendo suporte econômico advindo das diversas instituições financeiras instaladas na sede do município e por sua localização às margens de uma rodovia nacional.

Ademais, mesmo sendo considerada uma cidade de pequeno porte, destaca-se por sua inserção em uma área central, fazendo com que a mesma receba um número grande de pessoas, principalmente, no seu centro econômico, localizado ao redor da Praça Luiz Nogueira, sendo esta um dos objetos de estudo deste trabalho, onde em seu contorno encontra-se Instituições Financeiras, Órgãos Públicos e diversos comércios.

Em 2009, o Município passou a contar com a Lei municipal nº 778/2009, que dispõe sobre a adequação dos espaços públicos e que atendam ao público em geral, dentre eles também

os espaços privados, referindo-se as condições de acesso para as Pessoas com Deficiência. Em seu art. 1º, institui-se que: “Ficam criadas normas para melhoria de circulação para o deficiente ou portadores de necessidades especiais no município de Serrinha”.

Como pode ser visto das imagens a seguir, todavia, a vigente lei não surte eficácia, uma vez que a praça central, sob o nome Praça Luiz Nogueira, não oferece equipamentos seguros, a exemplo das rampas (elevações) com o corrimão e o nivelamento do terreno. Ademais, como ainda pode ser visto, há a descontinuidade do piso tátil, impondo limitações ainda maiores a essa parcela dos cidadãos.

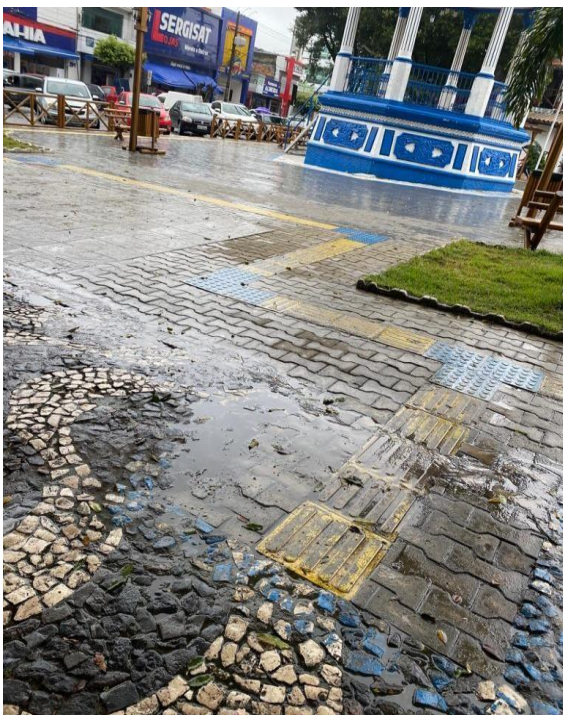
Vejamos:

Imagem 02



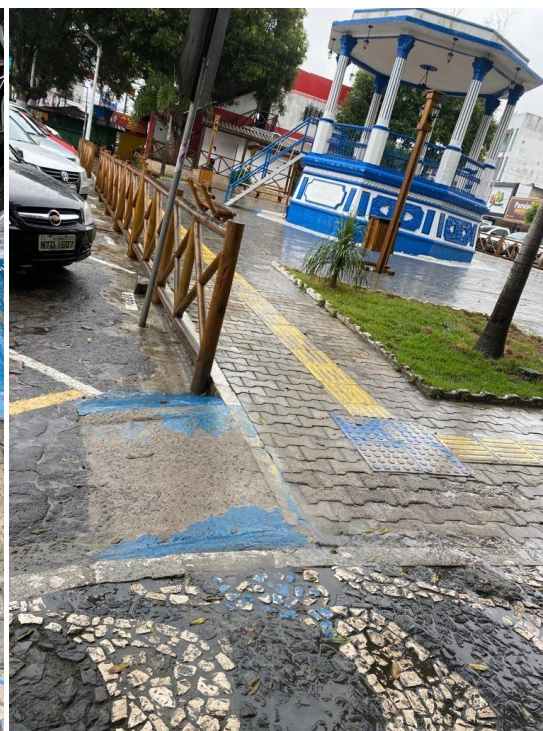
Município de Serrinha, Bahia - Praça Luiz Nogueira

Imagens: 03 e 04



Município de Serrinha, Bahia - Praça Luiz Nogueira

Imagens: 05 e 06



Município de Serrinha, Bahia - Praça Luiz Nogueira

Imagens: 07 e 08



Município de Serrinha, Bahia - Praça Luiz Nogueira

A novel lei, entretanto, não se perfaz suficiente para a supressão das necessidades ou para a promoção da facilitação da locomoção nos espaços públicos as áreas centros da sede do município de Serrinha-Ba, pois o que se observa da imagem acima exposta, são calçadas e ruas não sinalizadas adequadamente, com obstáculos que dificultam ou impedem a mobilidade desses transeuntes. Mais a mais, a não implantação do piso tátil, ao redor da praça e nas calçadas se tornam obstáculos visíveis, assim como a não adequação das rampas, que não oferecem segurança, uma vez que a maioria não possui corrimão, tornando-se perigosa para os cadeirantes quando sozinhos, o que aliás, lhe tolhe em sua autonomia.

A falta de políticas de inclusão de forma concreta, se caracteriza a partir do momento em que uma parcela da sociedade tem seu direito de ir e vir ceifado, devido ao não planejamento adequado, onde os direitos básicos previstos em lei esbarram em barreiras, não apenas físicas, mas também humanas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o Brasil faz parte de um seleto grupo de países que tem leis específicas que trata de questões voltadas para a Inclusão e Acessibilidade de Pessoas com Deficiência. Porém o que se percebe é que na prática ainda estamos longe de nos configurarmos como uma nação igualitária e inclusiva, como está configurado em nossa Carta Magna.

Diante disso, urge mobilizar e conscientizar a sociedade e o poder público em exigir e colocar em prática tudo que está previsto em lei, pois assegurar e garantir o direito de ir e vir de todo cidadão em território nacional de forma autônoma é uma obrigação de todos, independente de classe social ou política.

A implantação de logradouros públicos que facilitem a locomoção ou a retirada de obstáculos que impedem o simples deslocamento de pessoas portadoras de deficiência é um papel único e exclusivo do poder público. Mas a obrigação de fiscalizar e cobrar essas ações é papel de todo cidadão, seja na esfera municipal ou federativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 de nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm>.: Acesso em: 17 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 17 de nov. de 2022.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Assembleia Geral das Nações Unidas, 6 de dezembro de 2006.

IAMUNDO, Eduardo. **Sociologia e Antropologia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional de Saúde 2019. [acessado 2023, maio 29]. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?=&t=o-que-ehttps://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>

LEFEBVRE, Henri. O Direito à Cidade. São Paulo: Centauro, 2001. 144 p.

RIBEIRO, Disneylândia Maria. **Barreiras atitudinais: obstáculos e desafios à inclusão de estudantes com deficiência no ensino superior**. 2016. 115 p. Dissertação (Mestrado) -

Universidade Federal de Pernambuco, CE. Programa de Pós-Graduação em Educação, 2016.

SERRINHA, Bahia, Brasil. **Lei. 778, de 24 de abril de 2009**. Dispõe sobre a adequação dos espaços públicos e

que atendam ao público em geral, no que se refere as condições de acesso para os portadores de necessidades especiais, no município de Serrinha, Estado da Bahia e da outras providências. Serrinha, 2009. Disponível em: < <http://www.serrinha.ba.leg.br/index.php/leis/category/110-2009>>.: Acesso em 2023.